



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2123592-23.2018.8.26.0000

Comarca de Mococa – 2ª Vara (Autos nº 0004191-85.2017.8.26.0360)

Impetrantes: Mateus Oliveira Moro,

Thiago de Luna Cury e

Leonardo Biagioni de Lima (Defensores Públicos)

Paciente: JANAÍNA APARECIDA QUIRINO

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor da paciente **Janaína Aparecida Quirino** que estaria sofrendo coação ilegal supostamente praticada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa que, nos autos em epígrafe, nos autos do processo criminal em epígrafe, julgou-a infratora dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, aplicando-lhe a pena definitiva e total de doze (12) anos e oito (8) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime prisional fechado, negado o apelo em liberdade.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, por ausência de fundamentação do *decisum*, eis que baseada somente na gravidade abstrata do delito.

Suscitam ainda a ausência dos requisitos previstos no artigo 312



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Penal, bem como de proporcionalidade da medida, por se tratar de paciente primária, que possui residência fixa no distrito da culpa, portanto, possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Por fim, os impetrantes suscitam a gravidade da permanência da custódia cautelar da paciente, visto que há quatro (4) meses deu à luz a *Estefania Eduarda Quirino*, que foi retirada de seu convívio logo após o parto, não sendo permitida sequer a amamentação da infante, motivo pelo qual, cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos moldes do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Diante disso, os impetrantes reclamam a concessão de decisão liminar para revogar a prisão preventiva, concedendo em seu lugar a liberdade provisória até o julgamento da apelação já interposta pela defesa da paciente. Sucessivamente, pugnam pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Fica deferida a liminar para que a paciente seja mantida em liberdade provisória até nova decisão deste tribunal na presente ação de *habeas corpus*.

Em princípio, cuida-se de paciente tecnicamente primária, em desfavor de quem foi formulada a imputação de traficância de 13 gramas de drogas ilícitas e de suposta autoria de associação para o tráfico de drogas. Referida imputação foi julgada procedente em primeira instância, por sentença em face da qual foi apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de apelação.

Malgrado tenha-se como formalmente fundamentada a custódia preventiva da paciente pelas palavras veementes do juízo de Mococa, é certo que, em casos dessa ordem, faz-se sim tecnicamente possível que seja ela colocada em liberdade, ao menos até que este tribunal possa compor um quadro de avaliação mais amplo do quadro processual formado em seu desfavor, de sorte que não se coloque em sério risco o *status libertatis* de Janaína.

Com isso, poderão ser melhor colhidas as informações junto ao juízo de Mococa inclusive quanto à existência material da aventada imputação de associação para o tráfico de drogas assim como poderá ser ouvido com mais cuidado, por este tribunal, o sempre valioso parecer da zelosa Procuradoria de Justiça quanto a toda a matéria que é objeto desta grave impetração.

No caso, faz-se mais conveniente o deferimento das cautelares abaixo discriminadas que se apresentam como mais indicadas à situação pessoal da paciente.

Em face do exposto, defiro a liminar para precariamente deferir à paciente Janaína Aparecido Quirino no momento sua liberdade provisória até nova decisão deste tribunal, mediante as cautelares de manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho, não se ausentando da comarca de residência sem prévia autorização do juízo respectivo, perante o qual deverá comparecer mensalmente para informar e justificar suas atividades, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor da paciente e oficiando-se ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo para proceder às devidas advertências.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Mazina Martins

Relator